



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1040925-33.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido HOSPITAL SIRIO LIBANÊS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1040925-33.2024.8.26.0114

RECORRENTE: JUÍZO *EX OFFICIO*

RECORRIDO: HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

Voto nº 60.366 (a)

DIREITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Reexame necessário interposto contra sentença que reconheceu o direito à imunidade tributária do Hospital Sírio Libanês, afastando a exigência do ICMS na importação de equipamentos médicos descritos nas Proforma Invoice nº 36930 e 37055.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a entidade hospitalar recorrida faz jus à imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, relativamente ao ICMS incidente sobre a importação de equipamentos hospitalares.

III. Razões de Decidir

3. A autora, como entidade hospitalar sem fins lucrativos, comprovou que os equipamentos importados serão utilizados em suas atividades essenciais, atendendo aos requisitos legais para a imunidade tributária.

4. A sentença de primeira instância foi mantida, pois a impetrante demonstrou ser uma entidade civil assistencial sem fins lucrativos, com os equipamentos importados relacionados diretamente às suas finalidades essenciais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Entidades hospitalares sem fins lucrativos têm direito à imunidade tributária sobre ICMS na importação de equipamentos utilizados em suas atividades essenciais.

Cuida-se de reexame necessário interposto em face da r. sentença a quo, proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por *SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS* em face do *DELEGADO DA*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE CAMPINAS, que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inexigibilidade do ICMS-importação na importação dos equipamentos médicos descritos na *Proforma Invoice* nº F1145545.¹

As partes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para interposição de recursos.²

É o relatório.

Os autos vieram para o julgamento do recurso oficial por força do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

A autora, por ser entidade hospitalar, goza de imunidade tributária no que se refere ao ICMS que incidiria sobre equipamentos hospitalares que foram por ela importados para serem utilizados na consecução da sua atividade.

A imunidade tributária pleiteada está prevista no artigo 150, inciso IV, alínea "c", da Constituição Federal, *verbis* :

Artigo 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive

¹ Fls. 253-257, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Dr. FRANCISCO JOSE BLANCO MAGDALENA, da 2ª Vara de Fazenda Pública de Campinas.

² Fl. 270.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação, assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

Para fazer jus à imunidade pleiteada, a autora deve comprovar que é instituição de assistência social sem fins lucrativos e que o objeto da importação, que irá integrar o patrimônio, será utilizado na atividade precípua da sua finalidade, tal como ocorre na espécie.

Na esteira da r. sentença, ficou comprovado nos autos que a impetrante é entidade civil assistencial sem fins lucrativos, sendo certo que os equipamentos e seus componentes, bem como os insumos importador do exterior (equipamentos, componentes e insumos hospitalares) têm relação direta com suas finalidades essenciais.

Portanto, é de se confirmar a sentença, para fins de reconhecer a imunidade tributária em prol da recorrida, e, em consequência, afastar a exigência do ICMS na importação das mercadorias descritas na *proforma invoice* nº nº 36930 e 37055.

Pelo exposto, proponho aos meus ilustres pares que seja *negado provimento* ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)